



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

INFORMAÇÃO: GETRI Nº 114/2024
PROCESSO: SCC 06238/2024
INTERESSADO: SCC-DIAL-GEMAT
MUNICÍPIO: Florianópolis/SC
ASSUNTO: Pedido de diligência no Projeto de Lei nº 189/2023.

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 481/SCC-DIAL-GEMAT, de 2024, encaminha para exame e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 189/2023, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tal projeto “altera a Lei nº 17.378, de 20 de dezembro de 2017, que acresceu o § 3º do art. 11, da Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) e dá outras providências’”, a fim de aumentar o percentual do produto da arrecadação do IPVA a ser destinado à conservação da malha viária estadual para 30% (trinta por cento).

O referido órgão solicita, ainda, que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

É o relatório.

Conforme já explanado, o PL nº 189/2023 trata do incremento do percentual do produto da arrecadação do IPVA a ser destinado para a conservação da malha viária estadual nos seguintes termos:

“Art. 1º Altera a Lei nº 17.378, de 20 de dezembro de 2017, que acresceu o § 3º no art. 11, da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11.

§ 3º Do produto da arrecadação do IPVA pertencente ao Estado, o percentual de 30% (trinta por cento) será destinado para a manutenção e conservação da malha viária estadual, estabelecidos anualmente na Lei Orçamentária.’ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nesse contexto, cumpre esclarecer que a vinculação da receita de impostos, a exemplo do dispositivo proposto pela ALESC, constitui prática vedada pela Constituição Federal, que dispõe sobre o tema nos seguintes termos:

“Art. 167. **São vedados:**

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (grifo nosso)

(...)”

Tal tema, ressalte-se, dispõe de farta jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), que, ao julgar ações questionando a constitucionalidade de leis estaduais nesse sentido, decidiu por sua incompatibilidade com o disposto no art. 167, IV da Constituição Federal.

A título de exemplo, cita-se o art. 120, § 3º, V da Constituição do Estado de Santa Catarina, declarada inconstitucional pelo STF por estabelecer a destinação de 10% (dez por cento) da receita corrente do Estado a programas de desenvolvimento da agricultura, pecuária e abastecimento. Vejamos:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Inciso V, do § 3º, do art. 120, da Constituição do Estado de Santa Catarina, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14. **Alegação de afronta aos arts. 2º, 61, § 1º, II, alínea b; 165, § 2º; 166, § 3º, I e § 4º; e 167, IV, da Constituição Federal.** 3. Competência exclusiva do Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais. Precedentes: ADIN 103 e ADIN 550. 4. Relevantes os fundamentos da inicial e conveniente a suspensão da vigência da norma impugnada. 5. Medida liminar deferida, para suspender, até decisão final da ação direta, a vigência do inciso V do § 3º do art. 120, da Constituição do Estado de Santa Catarina, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 10.11.1997.*

(STF - ADI: 1759 SC, Relator: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 12/03/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 06-04-2001)

Em decisão semelhante, a Corte Constitucional decidiu por declarar a inconstitucionalidade de dispositivo de legislação do Rio Grande do Sul, que estabeleceu vinculação, ainda que transversal, de receitas do ICMS para Fundo Partilhado de Combate às Desigualdades Sociais e Regionais do Estado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 12.223, DE 03.01.05. FUNDO PARTILHADO DE COMBATE ÀS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONCESSÃO DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO DE ICMS CORRESPONDENTE AO MONTANTE DESTINADO AO FUNDO PELAS EMPRESAS CONTRIBUINTES DO REFERIDO TRIBUTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE PEDIR ABERTA. ART. 167, IV, DA CARTA MAGNA. VINCULAÇÃO DE RECEITA PROVENIENTE DA ARRECADAÇÃO DE IMPOSTO A FUNDO ESPECÍFICO. VEDAÇÃO EXPRESSA

1. Alegação de ofensa constitucional reflexa, manifestada, num primeiro plano, perante a LC 24/75, afastada, pois o que se busca, na espécie, é a demonstração de uma direta e frontal violação à norma expressamente prevista no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, que proíbe a outorga de isenção, incentivo

ou benefício fiscal em matéria de ICMS sem o consenso da Federação. Precedentes: ADI 1.587, rel. Min. Octavio Galloti, e ADI 2.157-MC, rel. Min. Moreira Alves. 2. O Diploma impugnado não representa verdadeiro e unilateral favor fiscal conferido a determinado setor da atividade econômica local, pois, conforme consta do caput de seu art. 5º, somente o valor efetivamente depositado a título de contribuição para o Fundo criado é que poderá ser deduzido, na forma de crédito fiscal presumido, do montante do ICMS a ser pago pelas empresas contribuintes. 3. As normas em estudo, ao possibilitarem o direcionamento, pelos contribuintes, do valor devido a título de ICMS para o chamado Fundo Partilhado de Combate às Desigualdades Sociais e Regionais do Estado do Rio Grande do Sul, compensando-se, em contrapartida, o valor despendido sob a forma de crédito fiscal presumido, criaram, na verdade, um mecanismo de redirecionamento da receita de ICMS para a satisfação de finalidades específicas e predeterminadas, procedimento incompatível, salvo as exceções expressamente elencadas no art. 167, IV, da Carta Magna, com a natureza dessa espécie tributária. Precedentes: ADI 1.750-MC, rel. Min. Nelson Jobim, ADI 2.823-MC, rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 2.848-MC, rel. Min. Ilmar Galvão. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente. (grifo nosso)

(STF - ADI: 3576 RS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 22/11/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02-02-2007)"

Dessa forma, conclui-se que somente as vinculações já constantes na própria Constituição Federal, a exemplo das previstas para as áreas de saúde e educação, ou as estabelecidas posteriormente por meio de emendas à própria Carta Magna revelam-se constitucionalmente possíveis. Entretanto, a supracitada impossibilidade não obsta a alocação de recursos adicionais para a conservação da malha viária, intuito primordial do projeto de lei em análise, por meio da aprovação e da execução de tal destinação no próprio orçamento anual.

Cabe salientar, por fim, que tal posição foi devidamente exposta¹ por esta Gerência de Tributação quando da inclusão do § 3º ao art. 11 da Lei nº 7.543, de 1988, estabelecendo a destinação obrigatória de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do IPVA para a conservação de rodovias estaduais. Apesar da flagrante inconstitucionalidade do referido dispositivo e da sua contrariedade ao interesse público, posição reforçada à época pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), o então Projeto de Lei nº 0216.4/2017 foi sancionado e convertido na Lei nº 17.378, de 20 de dezembro de 2017.

Diante do exposto, opina-se pela não aprovação do PL nº 189/2023 em análise.

É a informação, que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 17 de abril de 2024.

Ênio Queiroz e Silva Lima
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO.

À apreciação do Diretor de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

¹ Resposta GETRI proferida nos autos do Processo SCC 5249/2017, anexado ao processo SCC 5216/2017;

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.
DIAT, em Florianópolis,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NE4S19C7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA (CPF: 001.XXX.003-XX) em 17/04/2024 às 15:10:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:50:54 e válido até 07/08/2120 - 14:50:54.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 17/04/2024 às 17:24:02

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 06/02/2024 - 17:27:29 e válido até 05/02/2027 - 17:27:29.

(Assinatura ICP-Brasil)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 17/04/2024 às 17:25:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjM4XzYyNDFFmJyNF9ORTRTMTIDNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006238/2024** e o código **NE4S19C7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 236/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 6238/2024

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Pedido de Diligência em relação ao Projeto de Lei n. 189/2023, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que “Altera a Lei n. 17.378, de 20 de dezembro de 2017, que acresceu o § 3º do art. 11, da Lei n. 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) e dá outras providências”.

Resumidamente, a proposta amplia de 10% para 30% a vinculação da receita do IPVA à manutenção e conservação da malha viária estadual.

Sobre a vinculação da receita do IPVA, esta Diretoria mantém o posicionamento externado quando do projeto de lei que culminou na Lei n. 17.378/17. Além de se entender inconstitucional a proposta, esta Diretoria entende que é desnecessária.

Quanto à inconstitucionalidade, a receita de impostos é constitucionalmente desvinculada (art. 167, IV, da Constituição Federal), salvo com relação às despesas com Educação (25%), Saúde (12%), administração tributária e garantias a determinadas operações de crédito.

Toda a receita dos impostos estaduais (ICMS, IPVA e ITCMD) que efetivamente ficam disponíveis ao Tesouro, ou seja, após a repartição das quotas dos Municípios e retenções de FUNDEB, integram a Fonte de Recursos 0.1.00 (atualmente 1.500.100). Não há uma fonte específica para cada imposto. Desse modo, não há um controle da aplicação das receitas provenientes de cada um.

Em consulta ao Orçamento de 2024 (Lei n. 18.836/24), as dotações da Fonte 0.1.00 (e 0.3.00, que é o superavit financeiro daquela) em subações da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) que se relacionam à conservação da malha viária do Estado de Santa Catarina, foram consignados aproximadamente R\$ 1,141 bilhão:

À
*Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Orçamento 2024 sistema viário		
Fonte	NMSUBACAO	Total
1500100000	Apoio ao sistema viário estadual - SIE	5.000.000,00
	Conservação, operação e monit da via Expressa Sul e acessos em Florianópolis	2.000.000,00
	Conservação, sinalização e segurança rodoviária	175.600.000,00
	Construção de ciclovias, ciclofaixas, acostamentos, passeios e calçadas ao longo de rodovias	1.100.000,00
	Consultoria de apoio técnico e institucional à SIE	8.000.000,00
	Humanização de rodovias	1.000.000,00
	Implantação do acesso norte de Blumenau - Vila Itoupava - SIE	10.000.000,00
	Manutenção e melhorias das ptes Colombo M Salles, Pedro Ivo Campos e Hercílio Luz em Fpolis	10.000.000,00
	Pavimentação da SC-290, trecho Praia Grande - Divisa SC/RS	9.300.000,00
	Pavimentação da SC-370, trecho Urubici - Serra do Corvo Branco - Grão Pará	5.350.000,00
	Pavimentação de rodovias estaduais - obras e supervisão	6.300.000,00
	Projetos de engenharia rodoviária	6.000.000,00
	Reab/aum capac SC-114, trecho BR-116 - Itaiópolis - SC-477	4.000.000,00
	Reab/aum capac SC-150/390, trecho Capinzal - Piratuba e acessos a Barro Preto e Usina Hid Machadinho	4.500.000,00
	Reabilitação/aum capac SC-283, tr BR-153 - Concórdia - Seara - Chapecó - S.Carlos - Palmitos - Mondai	20.000.000,00
	Reabilitação da SC-135, trecho Caçador - Rio das Antas - Videira	60.000,00
	Reabilitação da SC-305, trecho São Lourenço do Oeste - Campo Erê	12.600.000,00
	Reabilitação e aumento de capacidade de rodovias - obras e supervisão	9.750.000,00
	Reabilitação/aum capac da SC-477, trecho Canoinhas - Major Vieira - BR-116	20.600.000,00
	Revitalização de rodovias - obras e supervisão	2.417.413,00
	Pavimentação da SC-452, trecho Vargem - Abdon Batista	10.600.000,00
	Reabilitação/aumento capacidade acesso BR-101 - Distrito Industrial de Joinville	5.500.000,00
	Reabilitação da SC-465, trecho Macieira - entroncamento SC-350 (p/ Taquara Verde e Caçador)	2.000.000,00
	Pavimentação da rodovia SC-108 trecho Jacinto Machado - Praia Grande	2.191.000,00
	Implantação da 4 etapa do contorno viário do município de Criciúma	8.000.000,00
	Reabilitação da SC-110, trecho Pomerode - Jaraguá do Sul	1.235.000,00
	Pavimentação da SC-281, trecho São Pedro de Alcântara - Angelina	2.000.000,00
	Pavimentação da SC-451, trecho Frei Rogério - entroncamento SC-452 (p/ Fraiburgo)	3.470.000,00
	Pavimentação da SC-492, trecho São Miguel da Boa Vista - Romelândia	10.600.000,00
	Reabilitação da SC-340, trecho entroncamento BR-280 (p/ Porto União) - Santa Cruz do Timbó	6.300.000,00
	Reabilitação da SC-350, tr Rio do Sul - Aurora - Ituporanga - entr. acesso Imbuia - Alfredo Wagner	300.000,00
	Reab do trecho Luzerna - Joaçaba - BR-282 e da SC-150, trecho BR-282 - Lacerdópolis - Ouro	1.000.000,00
	Reab/aum cp SC-108 tr BR-101 - Guaram - Mass - BR-470 - Gaspar - SJBatista - Orleans - Criciúma - JM	5.000.000,00
	Reabilitação/aumento de capacidade da SC-108, trecho Guaramirim - Massaranduba	10.245.660,00
	Reab/aum capac tr Joinville - Pirabeiraba e SC-418, tr BR-101 - Cpo Alegre - S.Bto.Sul - div SC/PR	5.000.000,00
	Reab da SC-163/386, tr Itapiranga - Descanso - BR-282 e tr Mondai - Iporá do Oeste	3.550.000,00
	Reab/au cap SC-160 tr Cpo Erê - Entr.Ac.BJOeste - S.Alta - BR-282 - Pinhalzinho - Saudades - S.Carlos	33.600.000,00
	Pavimentação da SC-437, trecho Imaruí - Pescaria Brava - BR-101	7.900.000,00
	Tratamento das travessias urbanas em rodovias estaduais	2.000.000,00
	Pavimentação da SC-414, trecho Luiz Alves - entroncamento SC-108 (Vila Itoupava, p/ Massaranduba)	11.400.000,00
	Reabilitação/aumento de capacidade SC-108, tr Urussanga - Criciúma e contorno de Cocal do Sul	10.400.000,00
	Construção de elevado da BR-282 para BR-158 em Maravilha	15.000.000,00
	Pavimentação da SC-370, trecho Urubici - Rio Rufino e contorno norte de Urubici	11.400.000,00
	Pavimentação da rodovia SC-281, trecho Atalanta - Ituporanga	3.000.000,00
	Reabilitação da SC-112/281, trecho BR-470 - Trombudo Central - Agrolândia - Atalanta	1.000.000,00
	Reabilitação/aum cap SC-120, trecho Lebon Régis - Curitibaanos - BR-470 e contorno oeste Curitibaanos	25.600.000,00
	Pavimentação da SC-156, tr São Domingos - Vila Milani - divisa SC/PR e acesso a São Domingos	3.310.000,00
	Pavimentação da rodovia SC-465, trecho Macieira - entr. SC-464 (p/ Arroio Trinta)	1.500.000,00
	Pavimentação da SC-350, trecho Abelardo Luz - Passos Maia e acessos a Ab.Luz e Passos Maia	3.600.000,00
	Implantação e pavimentação do contorno viário de Herval do Oeste	1.000.000,00
	Reabilitação da SC-355, trecho BR-282 - Jaborá - BR-153	1.200.000,00
	Conclusão OAEs e melhoram/aumento capac da BR-280, tr travessia urbana de Guaramirim-Jaraguá do Sul	15.100.000,00
	Apoio ao sistema viário rural - SC Levada a Sério	235.000.000,00
	Reabilitação da SC-445, trecho Criciúma - Içara - BR-101 - Balneário Rincão	9.380.000,00
	Reabilitação/aumento capacidade da rodovia SC-486, trecho BR-101 - Brusque e interseção com a BR-101	10.000.000,00
	Implantação e pavimentação do contorno viário de Joaçaba e Luzerna	2.000.000,00
	Pavim SC-443 rod Mons Quinto D. Baldessar tr S.Bonifácio (N.Veneza) - Meleiro e acesso a Vila Maria	8.200.000,00
	Conclusão dos acessos à nova ponte s/ Rio do Peixe em Rio das Antas	3.000.000,00
	Reabilitação/aumento capacid/melhorias/superv rod SC-400/401/402/403/404/405/406/e acessos em Fpolis	8.700.000,00
	Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	325.189.154,00
2500100000	Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	2.880.000,00
Total Geral		1.141.928.227,00



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Observa-se, assim, que o gasto do ESC com a conservação e manutenção de rodovias estaduais é superior à arrecadação líquida do IPVA que fica disponível ao Tesouro:

IPVA Total	3.653.098.770,00
(- Municípios)	- 1.826.548.385,00
(-FUNDEB)	- 730.619.754,00
IPVA Líquido	1.095.930.631,00

É importante ainda lembrar que o valor efetivamente livre para gasto pelo Tesouro é muito inferior a R\$ 1,095 bilhões, pois deveríamos considerar outras vinculações, como 12% da Saúde, 5% da Educação (além dos 20% retidos via FUNDEB), 22,05% dos duodécimos, 2% da pesquisa científica e tecnológica, 1% de PASEP, entre outras.

Apenas nessa demonstração, é possível de se verificar que a receita estadual 'sofre' de uma excessiva vinculação.

E a proposta vem na contramão da tendência atual de desvinculação de receitas – movimento esse de índole constitucional, conforme Emendas Constitucionais ns. 93/2016, 109/2021 e 132/2023,

Essa tendência decorre do fato de que foi constatado que a vinculação de receitas gera um quadro com uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras.

Portanto, em razão da inconstitucionalidade, desnecessidade e contrariedade ao interesse público, esta Diretoria se manifesta contrária à proposta contida no PL 189/2023.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
Auditor do Estado
Matrícula n. 382.024-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5A6V4DP0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 02/05/2024 às 17:25:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjM4XzYyNDFFmJyNF81QTZWNERQMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006238/2024** e o código **5A6V4DP0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 56/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6238/2024

Os autos em questão referem-se a pedido de diligência acerca do Projeto de Lei 37/2023, de iniciativa popular, que *“Altera a Lei nº 17.378, de 20 de dezembro de 2017, que acresceu o § 3º do art. 11, da Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) e dá outras providências’”* (p. 3/15).

A proposta legislativa visa alterar o § 3º do art. 11 da Lei nº 17.378, de 20 de dezembro de 2017, que acrescentou o § 3º no art. 11 da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, a fim de aumentar o percentual do produto da arrecadação do IPVA a ser destinado à manutenção e conservação da malha viária estadual de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 481/SCC-DIAL-GEMAT (p. 16), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT), por meio da INFORMAÇÃO GEIPVA/IPVA nº 507/2024 (p. 19/20) pontuou que a alteração do percentual de 10% para 30% da destinação dos valores arrecadados com o IPVA não resulta em impacto no lançamento, na arrecadação ou no volume de arrecadação do imposto, fazendo-se necessária a manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), em razão da possibilidade de impacto nas destinações de recurso.

Em adição, a DIAT, desta vez consubstanciada na Informação GETRI Nº114/2024 (p. 22/25), ponderou que a vinculação da receita de impostos, a exemplo do dispositivo proposto pela ALESC, constitui prática vedada pela Constituição Federal, ao afirmar que *“somente as vinculações já constantes na própria Constituição Federal, a exemplo das previstas para as áreas de saúde e educação, ou as estabelecidas posteriormente por meio de emendas à própria Carta Magna revelam-se constitucionalmente possíveis. Entretanto, a supracitada impossibilidade não obsta a alocação de recursos adicionais para a conservação da malha viária, intuito primordial do projeto de lei em análise, por meio da aprovação e da execução de tal destinação do próprio orçamento anual”*.

Neste contexto, a referida Diretoria reitera o posicionamento contrário ao texto atual da legislação, manifestado quando da inclusão do § 3º ao art. 11 da Lei nº 7.543, de 1988, opinando pela não aprovação do PL nº 189/2023 em análise.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

Já a Diretoria de Planejamento do Tesouro Estadual (DITE), por meio do Ofício DITE/SEF n. 236/2024 (p. 26/28), ratificou o entendimento da DIAT e o posicionamento externado quando da análise do projeto de lei que culminou na Lei n. 17.378/17, apontando a inconstitucionalidade da proposta.

Nesta toada, esclareceu que *“a receita de impostos é constitucionalmente desvinculada (art. 167, IV, da Constituição Federal), salvo com relação às despesas com Educação (25%), Saúde (12%), administração tributária e garantias a determinadas operações de crédito”*. E, ainda, que *“toda a receita dos impostos estaduais (ICMS, IPVA e ITCMD) que efetivamente ficam disponíveis ao Tesouro, ou seja, após a repartição das quotas dos Municípios e retenções de FUNDEB, integram a Fonte de Recursos 0.1.00 (atualmente 1.500.100). Não há uma fonte específica para cada imposto. Desse modo, não há um controle da aplicação das receitas provenientes de cada um”*.

Além disso, a DITE demonstrou que o gasto do Estado com a conservação e manutenção de rodovias estaduais é superior à arrecadação líquida do IPVA que fica disponível ao Tesouro, de modo que a receita estadual atualmente ‘sofre’ de uma excessiva vinculação.

Por fim, a Diretoria alega que a vinculação pretendida por meio da minuta em análise esbarra na tendência de desvinculação de receitas, observada a partir das Emendas Constitucionais n. 93/2016, 109/2021 e 132/2023, e traz uma série de desvantagens ao interesse público.

Sendo assim, a DITE também se manifesta contrária à aprovação do PL nº 189/2023, em apreço.

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, sugere-se a devolução dos autos para conhecimento e providências que se julgarem necessárias.

Daniella Hackradt Silva
Assistente Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **35Y5GNI4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELLA HACKRADT SILVA (CPF: 888.XXX.099-XX) em 02/05/2024 às 17:34:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/02/2023 - 14:48:50 e válido até 07/02/2123 - 14:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjM4XzYyNDFFmJyNF8zNVk1R05JNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006238/2024** e o código **35Y5GNI4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 289/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 481/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 6238/2024, referente ao pedido de diligência do Projeto de Lei (PL) nº 189/2023, de autoria do ilustre Deputado Fabiano da Luz, que *“altera a Lei nº 17.378, de 20 de dezembro de 2017, que acresceu o § 3º do art. 11, da Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículo automotores (IPVA) [...]’”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explicações das áreas técnicas.

A proposta legislativa visa aumentar o percentual do produto da arrecadação do IPVA a ser destinado à manutenção e conservação da malha viária estadual de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento).

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT), esclareceu que a vinculação da receita de impostos, nos termos do dispositivo proposto pela ALESC, constitui prática vedada pela Constituição Federal, ao afirmar que *“somente as vinculações já constantes na própria Constituição Federal, a exemplo das previstas para as áreas de saúde e educação, ou as estabelecidas posteriormente por meio de emendas à própria Carta Magna revelam-se constitucionalmente possíveis”*.

De fato, o art. 167, V, da Constituição Federal, veda *“a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa”*, ressalvadas as exceções trazidas no próprio artigo, o que não inclui as despesas de manutenção e conservação de rodovias estaduais.

Neste sentido o Tribunal de Contas já havia alertado que *“não é cabível norma que estabeleça a vinculação do percentual de 10% da arrecadação do IPVA pertencente ao Estado para a manutenção e conservação da malha viária estadual, uma vez que esta despesa não se encontra nas ressalvas constitucionais”*, ao analisar as disposições da Lei Estadual nº 17.378, de 20 de dezembro de 2017, a qual destinou 10% das receitas do IPVA à conservação e manutenção de rodovias.

Desta maneira, diante da ausência de autorização legal, em razão da inconstitucionalidade, a referida Diretoria se manifestou de maneira desfavorável a PL nº 189/2023.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

No que diz respeito aos aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), também se posicionou contrariamente, esclareceu que o Estado já aplica em conservação e manutenção de rodovias valores que superam o montante líquido da arrecadação do IPVA que fica com o Estado. Destaca-se que a arrecadação do IPVA é dividida entre o Estado e Municípios, cabendo ao Estado 50% da arrecadação total.

Diante desse contexto, considerando as razões de ordem técnica expostas pelas áreas técnicas, esta Secretaria de Estado da Fazenda se posiciona de forma contrária à proposta contida no Projeto de Lei nº 189/2023.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **85L4FRO7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 06/05/2024 às 16:32:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjM4XzYyNDFFmJyNF84NUw0RIJPNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006238/2024** e o código **85L4FRO7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.